



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/007.162/89-01

Sessão de 22 de março de 19 93

ACORDÃO Nº CSRF/03-02.097

Recurso nº: RP/301-0.188

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

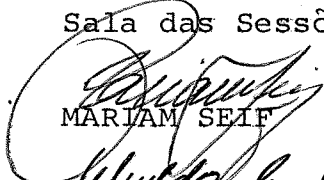
SUJEITO PASSIVO: BAYER DO BRASIL S/A.

Classificação tarifária. Mantida classificação no código TAB 29.33.99.99. Incabível a aplicação da penalidade do art. 526, II, do R.A. por não estar configurada a falta de Guia de Importação. Recurso da Procuradoria da Fazenda negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. João Holanda Costa, que provia o recurso.

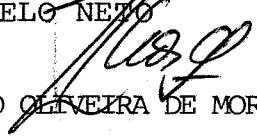
Sala das Sessões-DF, em 22 de março de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


UBALDO CAMPELO NETO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, SÉRGIO CASTRO NEVES, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO N. 10711.007162/89-01
RECURSO N. RP/301-0.188 - ACORDAO CSRF/03-02.097
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 1a. CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: BAYER DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Versa o presente recurso, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sobre o restabelecimento da penalidade descrita no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, Decreto n. 91.030/85, cuja exigência, apesar da reclassificação fiscal sustentada, foi objeto de dispensa pela Câmara prolatora do acórdão n. 301-26.493.

Argumenta a recorrente que a decisão recorrida não pode prosperar, uma vez que a mera existência da Guia de Importação não garante a regularidade da importação, cabendo a aplicação da referida penalidade quando a Guia integrante dos autos descreve mercadoria distinta da efetivamente importada.

Considera, também, irrelevante, quando for o caso, o fato de serem as mesmas as alíquotas para ambos os códigos tarifários propostos, uma vez que a infração consuma-se na descrição errônea do produto, e que é de suma importância o controle das importações, lembrando, neste passo, o disposto no art. 136 do CTN.

Pelo exposto, espere ver reformada a decisão recorrida e restabelecida a exigência da penalidade cominada.

Sob a argumentação de que as penalidades previstas nos artigos 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro se excluem mutuamente, o sujeito passivo inicia seu contra-arrazoado, reportando-se ao próprio acórdão recorrido, cujo voto condutor salienta que a existência de guia da importação é uma dos pressupostos para a incidência da multa capitulada no artigo 524, enquanto que a imputação da multa prevista no artigo 526, II, pressupõe a falta desse documento.

Assim, prossegue, não se pode imputar à autuada a penalidade por falta de G.I., uma vez mantida pela recorrida a penalidade descrita no já mencionado artigo 524. Tanto assim, acusa, que a Fazenda Nacional omitiu-se sobre a cumulação de penas, deixando de pronunciar-se, em seu recurso, sobre a verdadeira fundamentação da decisão recorrida.

Arremata argumentando que a confirmação da sentença proferida nos termos do acórdão n. 301-26.493 garante a observância do princípio da legalidade.

E o relatório.

Handwritten signature and circular stamp, likely an official seal or signature of the reporting officer.

V O T O

Conselheiro UBALDO CAMPELO NETO, Relator

Mantenho a Decisão da Douta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em excluir da exigência pertinente a multa capitulada no art. 526, II do R.A. ora em vigência.

Com efeito, não fica caracterizada a falta de Guia de Importação vez que está materialmente provada a sua existência e por a mesma descrever corretamente o produto importado. Existindo a Guia devidamente preenchida torna assim, incabível a penalidade a plicada em espécie.

Em assim sendo, voto para que seja negado provimento ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 22 de março de 1993.


UBALDO CAMPELO NETO - RELATOR